



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 140 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 19 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 244, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 417/P (SEI nº 60932365), de 27 de maio de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 244, da mesma data. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 8650/2024 (SEI nº 60938666) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202400013001027. Pretendeu-se alterar a Lei estadual nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021, que essencialmente estabelece regras e critérios para a reforma e a construção de unidades habitacionais do Programa Pra Ter Onde Morar. A finalidade seria ampliar o limite máximo de renda familiar de 1 (um) para 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, requisito a ser observado pelas famílias interessadas no Programa Pra Ter Onde Morar na modalidade construção. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Consultados quanto à conveniência e à oportunidade, a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA recomendaram que se vetasse a proposição. O Presidente da AGEHAB, no Ofício nº 3.852/2024/AGEHAB (SEI nº 61108426), acatou as manifestações de suas unidades especializadas. Informou-se que foram realizados estudos técnicos voltados ao planejamento e à elaboração do referido programa com a coleta de dados destinados à compreensão do público que seria alcançado pela política pública.

3 Dessa forma, constatou-se que, dentro da menor faixa de renda exigida pela maioria dos programas federais, estaduais e municipais, existe um subgrupo cuja renda é inferior àquela exigida como mínima para acesso, por exemplo, às linhas de financiamento



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROJECÇÃO
03
FOLHAS

disponíveis. Assim, o Governo do Estado de Goiás propôs a criação do Programa Pra Ter Onde Morar – Casas a Custo Zero, para favorecer o público mais vulnerável economicamente composto por famílias com renda de até 1 (um) salário mínimo. Esse requisito de renda, de acordo com a AGEHAB, é acertado para o objetivo primordial do programa. Elevá-lo, conforme a pretensão legislativa, poderia excluir justamente os que estão em maior vulnerabilidade e comprometer a eficácia da política habitacional no Estado de Goiás.

4 Também foi destacado pela AGEHAB que o público com renda mais elevada (até três salários mínimos) pode ser atendido pelo Programa Pra Ter Onde Morar – Crédito Parceria, que é viabilizado em conjunto com programas federais e municipais. Declarou-se ainda que os dois programas mencionados, como foram criados, definidos em lei e são executados, evidenciam o compromisso do Estado de Goiás em combater o déficit habitacional com soluções diversificadas para as populações mais carentes. Portanto, as alterações agora não são justificáveis.

5 O titular da SEINFRA, no Despacho nº 298/2024/GAB (SEI nº 61119000), ratificou a opinião de sua Superintendência de Planejamento de Programas Habitacionais, constante do Despacho nº 91/2024/SPPH (SEI nº 61068564), acolhido pelo Despacho nº 126/2024/SPHPI (SEI nº 61114704), da Subsecretaria de Políticas Habitacionais, Parcerias e Inovação. Houve a informação de que, devido à grande demanda de famílias com renda salarial de até 1 (um) salário mínimo, já há sobrecarga do atendimento por meio do programa Pra Ter Onde Morar – Casas a Custo Zero. Segundo estudo do Instituto Mauro Borges – IMB, esse segmento de famílias representa 84,5% (oitenta e quatro, vírgula cinco por cento) do total do déficit goiano de habitação. Por isso, para a SEINFRA, não seria oportuno aumentar o limite de enquadramento para o programa, pois a ampliação, na forma proposta, poderia gerar expectativa de atendimento em um maior contingente de famílias, que na atual conjuntura não seriam beneficiadas.

6 Assim, em razão dos pronunciamentos reportados, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/LRO
202400013001027 (V1)



Autenticar documento em <https://al2godigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO
04
FOLHAS
w

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 244, DE 27 DE MAIO DE 2024.
LEI Nº , DE DE DE 2024.

Altera a Lei nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021, que estabelece regras e critérios para a reforma e a construção de unidades habitacionais do Programa Pra Ter Onde Morar, no âmbito das ações sociais suplementares, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, que institui o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º
§ 1º
I – ter renda familiar de até 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo;
.....”(NR)

Art. 2º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de maio de 2024.

Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –

Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100360038003200370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Assinado digitalmente por BRUNO REGIANY PEIXOTO PINHEIRO/ALGO/03/06/2024 14:26:20
Assinado digitalmente por JULIO PINA NETO/0274-1860106 Data: 03/06/2024 13:24:02
Assinado digitalmente por VIRMONDES BORGES CRUVINEL/FILHO/70329516191 Data: 03/06/2024 12:54:18



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 244** de 27/05/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04/06/2024, via ofício n° 417/P e, em 19/06/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 140/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19/06/2024.

Vanessa Dalozares Franco
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Email: lada.moreira@al.go.leg.br

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.